

IMPUGNAÇÃO

SW COMERCIO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO - PE006/2026-SEDUC

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE
CRATEÚS/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEDUC

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PANE, COM A FINALIDADE DE SUPRIR DEMANDAS ADICIONAIS E/OU QUANTITATIVOS NÃO CONTEMPLADOS NO CONTRATO ATUALMENTE VIGENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

SW COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, através de seu patrono, que ao final subscreve, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Crateús/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, vem apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e 24 do Decreto nº 10.024/19, Impugnação ao Edital do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.01/2026-SRP, pelo motivos a seguir:

1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
(Grifamos e destacamos)

O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS

A Impugnante, conforme atividade compatível com o objeto desta licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, Impugnar o edital do processo licitatório supracitado, por identificar exigências que podem denotar direcionamento para beneficiar determinados fornecedores.

Essa Municipalidade publicou edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEDUC, visando à “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PANE, COM A FINALIDADE DE SUPRIR DEMANDAS ADICIONAIS E/OU QUANTITATIVOS NÃO CONTEMPLADOS NO CONTRATO ATUALMENTE VIGENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.”.

Passaremos a demonstrar que as exigências referentes à apresentação das Amostras, Fichas e Laudos, bem como, as especificações de alguns dos produtos objeto do Certame em epígrafe, restringem ilegalmente o universo de participantes.



3. DO MÉRITO

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO LICITANTE

Inicialmente vejamos algumas das exigências para a apresentação das Amostras, Fichas Técnicas e Laudos:

9. DAS AMOSTRAS

9.1. O pregoeiro solicitará ao vencedor provisório, a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos. Após a notificação formal, que será feita via chat do processo, ~~será concedido o prazo de até 10 (dez) dias corridos, para ser entregue 01 (uma) amostra de cada produto solicitado~~, que deverão ser entregues no Setor de Alimentação Escolar, situado na sede da Secretaria de Educação, localizada na rua Manoel Augustinho, 544, bairro São Vicente, Crateús – CE.

9.1.1. No momento da entrega das amostras no local correspondente, a licitante deverá apresentar um recibo com a descrição dos produtos e marcas em duas vias que será protocolada pelo responsável do recebimento, sendo uma da licitante e outra do recebedor, o qual será a comprovação da entrega.

9.2. As amostras deverão estar devidamente etiquetadas com a identificação da licitante, do item e do número do pregão, devidamente acondicionadas nas embalagens originais de acordo com as especificações do termo de referência.

9.3. ~~Deverá acompanhar as amostras, a respectiva ficha técnica com informações sobre a composição nutricional dos produtos assinada por profissional habilitado, juntamente com os laudos Microbiológico (IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022) e Físico-Químico (IN Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000), com data não inferior ao ano de 2025, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome da licitante participante.~~

9.3.1. ~~Todos os lotes, com exceção do LOTE 2 - HORTIFRUTI, deverão acompanhar ficha técnica e laudos microbiológico e físico-químico, com data não inferior ao ano de 2025, juntamente com fotos nítidas dos rótulos e das condições dos produtos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da solicitação via chat da plataforma. O objetivo é verificar a composição química e as propriedades físicas dos produtos ofertados.~~

A exigência contida no item 9.3 do Edital, que determina a emissão de fichas técnicas e laudos físico-químicos e microbiológicos "em nome da licitante participante", carece de justificativa técnica e legal. A finalidade precípua desses documentos é atestar a conformidade e a qualidade do produto ofertado, garantindo que ele atenda às normas sanitárias e regulamentações vigentes. A identidade do solicitante do laudo não altera a idoneidade ou a validade das informações técnicas sobre o produto.

Laudos e fichas técnicas emitidos em nome indústria ou fabricante, devidamente acreditados por órgãos como REBLAS ou INMETRO, são documentos plenamente idôneos e suficientes para comprovar a regularidade dos produtos. Exigir que o licitante providencie a reemissão ou a realização de novas análises em seu próprio nome impõe um custo injustificado e desnecessário à participação no certame. Tal ônus não se alinha com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa imposição viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, fundamentais em processos licitatórios, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao criar uma barreira de entrada artificial, a exigência restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas que, embora aptas a fornecer produtos de qualidade, não são

fabricantes e teriam que arcar com despesas adicionais para cumprir uma formalidade sem valor técnico agregado.

A Administração Pública deve focar na qualidade e conformidade do bem ou serviço a ser adquirido, e não em formalidades que não contribuem para a segurança da contratação. A aceitação de documentos emitidos pelo fabricante ou indústria, desde que válidos e referentes ao produto ofertado, ampliaria a participação e garantiria a seleção da melhor proposta, sem comprometer a fiscalização da qualidade.

O prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de amostras e laudos, conforme itens 9.1 e 9.3.1 do Edital, é manifestamente exíguo e impraticável. A contagem em dias corridos, especialmente em períodos que incluem feriados prolongados como o recente Carnaval, reduz drasticamente o tempo útil para a obtenção e apresentação da documentação, inviabilizando o cumprimento da exigência por parte dos licitantes.

Tecnicamente, análises microbiológicas essenciais, como a pesquisa de patógenos como Salmonella e Listeria, exigidas pela IN nº 161/2022 da ANVISA, dependem de ciclos biológicos de incubação e cultura que não podem ser acelerados. Laboratórios acreditados pela REBLAS ou INMETRO, que garantem a confiabilidade dos resultados, demandam invariavelmente entre 10 a 15 dias úteis para a execução completa e emissão dos laudos.

Estipular um prazo inferior ao ciclo técnico natural dos exames obriga o licitante a realizar os laudos antes mesmo da convocação ou da fase de lances, assumindo um risco econômico sem qualquer garantia de êxito no certame. Essa condição afasta empresas sérias e de menor porte, favorecendo apenas grandes conglomerados ou aqueles com informações privilegiadas, ferindo de morte o Princípio da Isonomia, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora essa visão. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), nos Relatórios de Instrução nº 18 e nº 19 (Processos nº 01677/2022-4 e 01386/2022-4), já apontou "FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE" em prazos exíguos para apresentação de amostras e laudos, reconhecendo que tais exigências impossibilitam a participação e encarecem o custo, podendo gerar dano ao erário.

Uma possível, e completamente infundada, ideia de que as licitantes deveriam possuir um "banco de laudos" prévio apto a ser utilizado de imediato, cai por terra por dois motivos fáticos incontestáveis, que demonstram o desconhecimento da realidade mercadológica por parte da Administração:

A) Da Especificidade dos Cortes e Produtos (Inutilidade de Laudos Genéricos): A dinâmica das compras públicas é pautada pela especificidade. Um laudo técnico é



vinculado estritamente ao produto analisado. Não há "aproveitamento" automático de documentos quando há variação na descrição do objeto.

- *Exemplo Prático:* Se em um município vizinho o objeto licitado foi "Sobrepaleta Suína", o laudo lá apresentado é imprestável para um outro certame onde é exigido "Alcatra Suína", ainda que ambos sejam carne suína.
- A cada nova especificação editalícia, nasce a necessidade de uma nova coleta e uma nova análise laboratorial. Exigir que a empresa tenha laudos prontos para todas as variações possíveis de cortes e produtos é impor um custo proibitivo e irracional.

B) Da Barreira de Entrada a Novos Competidores (Violação à Isonomia): A manutenção dessa exigência cria uma reserva de mercado injustificável. Uma empresa que está iniciando suas atividades ou que atua há pouco tempo no cenário das licitações públicas não possui, ainda, um acervo histórico de laudos.

- *Ao exigir prazo exíguo sob a premissa de que "quem é do ramo já tem", a Administração pune a empresa entrante e restringe o universo de participantes apenas aos "veteranos" ou àqueles que já fornecem para a Prefeitura.*
- *A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, não a empresa mais antiga. Impedir a participação de novos fornecedores através de prazos documentais inexecutáveis fere o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia.*

Portanto, a única forma de garantir a participação justa tanto de empresas consolidadas (que precisam fazer novos laudos para novas especificações) quanto de empresas novas (que estão formando seu acervo) é conceder o **prazo real** que o laboratório exige para trabalhar, qual seja, de 10 a 15 dias úteis.

Outra irregularidade detectada repousa na exigência editalícia de que os laudos físico-químicos dos produtos licitados estejam em conformidade com a Instrução Normativa nº 20, de 31 de julho de 2000. Tal requisito, conforme será detalhado, impõe um ônus desnecessário e desarrazoado aos licitantes, além de violar princípios basilares da licitação pública. A manutenção desta condição pode comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Instrução Normativa nº 20/2000, em seu Art. 1º, estabelece os padrões de identidade e qualidade para produtos cárneos específicos, tais como "Almôndega, Apresuntado, Fiambre, Hambúrguer, Kibe, Presunto Cozido e Presunto". É crucial notar que esta norma possui um escopo extremamente restrito, aplicando-se exclusivamente a esses itens processados. Seus parâmetros físico-químicos são desenhados para as características intrínsecas e os processos de fabricação desses produtos derivados de carne.

Ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que a lista de produtos a serem licitados é vasta e diversificada, abrangendo categorias como cereais (açúcar, arroz, farinha), frutas e hortaliças (abacate, abacaxi, abóbora), carnes variadas (peito de frango, carne bovina moída, linguiça), leites e derivados (leite em pó, creme de leite, bebida láctea), grãos (feijão, grão de bico), biscoitos, polpas de fruta, doces, temperos, café, óleo, margarina, macarrão e bolo. É evidente o flagrante descompasso entre o rol de produtos licitados e o objeto da IN nº 20/2000.

A exigência de laudos baseados em uma norma tão específica e alheia à maioria dos itens licitados configura uma violação direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há pertinência temática ou justificativa técnica para aplicar padrões de qualidade de apresentados a produtos como arroz, feijão, frutas ou leite. Tal imposição gera uma barreira artificial à participação, pois os licitantes seriam obrigados a apresentar documentos sem qualquer relevância para a comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

Na prática, esta exigência inviabiliza a obtenção de laudos válidos para a grande maioria dos produtos, uma vez que laboratórios acreditados não emitirão documentos atestando conformidade com uma IN que não se aplica. Isso culminará em desclassificações injustas de propostas que, de outra forma, seriam plenamente aptas a atender às necessidades da Administração. O custo para tentar obter tais laudos irrelevantes seria um ônus desnecessário, afastando potenciais fornecedores e restringindo a competitividade do certame.

Legalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, preconiza a observância dos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, **transparência**, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A exigência em questão fere diretamente a razoabilidade, a proporcionalidade e a **competitividade**, ao criar um obstáculo sem fundamento técnico ou legal.

Diante do exposto, **requer-se** a imediata retificação do Edital e seus anexos, especificamente no ponto referente à exigência de laudos físico-químicos. Sugere-se que a Administração indique as normas técnicas e sanitárias pertinentes a cada categoria de produto ou, **alternativamente**, exija laudos que atestem a conformidade com a legislação aplicável e as especificações do Termo de Referência, sem vincular a uma IN manifestamente **inadequada**. Acreditamos que esta medida garantirá a lisura e a **competitividade** do processo licitatório, assegurando a contratação mais vantajosa para o município de Crateús.



3.2 – DA INAFASTÁVEL RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

É cediço que a função do Pregoeiro transcende a mera execução mecânica dos atos procedimentais. Ao conduzir o certame, esta autoridade administrativa atua como guardião da legalidade e da competitividade. Não pode, portanto, escudar-se na premissa de que 'apenas cumpre o edital' quando o próprio instrumento convocatório padece de vícios de ilegalidade flagrante e restrição indevida à competição.

A manutenção de cláusulas restritivas, **uma vez que a Administração está sendo formalmente alertada por meio desta peça**, poderá configurar ato comissivo passível de responsabilização pessoal perante os órgãos de controle externo.

A jurisprudência de contas evoluiu para impedir que agentes públicos conduzam licitações 'cegas' à legalidade. O Tribunal de Contas da União, em recentíssima decisão proferida pela Segunda Câmara (Acórdão 6556/2025), sedimentou o entendimento de que o Pregoeiro responde solidariamente quando, ciente da ilegalidade, opta por prosseguir com o certame. Vejamos:

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade. O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990). (Acórdão 6556/2025 – Segunda Câmara)

O entendimento do **julgado** é cristalino: a ciência da ilegalidade impõe ao Pregoeiro o dever de recusa. Não se trata de faculdade, mas de obrigação funcional de não dar seguimento a procedimento viciado.

Portanto, ao tomar ciência das irregularidades apontadas nesta Impugnação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio **não podem** mais alegar desconhecimento ou boa-fé. A partir deste momento, a **continuidade** do certame nos moldes atuais, sem as devidas correções, deixa de ser um mero cumprimento de dever e passa a configurar erro grosseiro e assunção de risco administrativo, atraindo para o CPF do agente público a responsabilidade pelos danos causados à competitividade e ao erário.

A insistência no erro, a despeito dos alertas técnicos e jurídicos aqui apresentados, retiraria o manto de proteção da hierarquia e exporia o condutor do certame à sanção direta.



Diante do exposto, e confiando no poder de autotutela desta Administração para sanear o feito, serve a presente para NOTIFICAR esta pregoaria de que a manutenção das ilegalidades apontadas não restará impune na esfera de controle.

Caso o Município de CRATEÚS/CE opte por não corrigir o Edital, esta Impugnante, no exercício de seu dever cidadão e empresarial, formalizará DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

Na oportunidade, instruiremos a denúncia com a cópia desta impugnação para comprovar que o Pregoeiro teve plena ciência das ilegalidades e, deliberadamente, optou por mantê-las, requerendo-se, com base no precedente do Acórdão 6556/2025 do TCU (aplicável por simetria), a apuração da responsabilidade pessoal do Pregoeiro, sujeitando-o às multas e sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

4. DO DIREITO

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifamos e destacamos)

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO

PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)
(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**
(Grifamos e destacamos)

Assim, fica evidente **que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.**

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos exaustivamente apresentados, que comprovam o direcionamento ilícito e a restrição à competitividade, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que, no exercício do poder de autotutela, considere os seguintes pedidos:

a) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Seja conhecido e deferido o presente pedido de Impugnação, uma vez que tempestivo e subscrito por legítimo interessado;

b) DA RETIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS: A revisão completa do Edital e Anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEDUC, escoimando-o dos vícios apontados para determinar:

1. Seja permitida a apresentação de Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos emitidos em nome do fabricante/indústria ou da empresa licitante, reconhecendo sua idoneidade;
2. O prazo para apresentação de amostras e laudos seja dilatado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, excluindo-se feriados e pontos facultativos;
3. As exigências de Laudos Físico-Químicos sejam adequadas às normas técnicas pertinentes a cada categoria de produto licitado, com a devida especificação no Edital, afastando-se a inaplicável IN nº 20/2000.

c) DA TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO INTERNO: Caso essa nobre CPL entenda por manter inalterados os termos restritivos do Instrumento Convocatório, requeremos, sob pena de confissão de direcionamento:

1. A juntada aos autos e envio a esta Impugnante de TODAS as Cotações de Preços que embasaram a formação do preço estimado e a elaboração do Termo de Referência;
2. A identificação expressa de quais MARCAS e EMPRESAS foram consultadas na fase interna para chegar a descritivos tão específicos (como a canja, o mingau e os cubos de carne);
3. Identificação dos LABORATÓRIOS consultados pela Administração que supostamente entregam laudos microbiológicos completos em prazo inferior a 10 dias corridos;

ALERTA-SE: A negativa, ou ausência de apresentação, em fornecer os documentos que originaram o Termo de Referência configurará afronta direta ao Princípio da Publicidade e obstrução ao controle social, fato que será objeto de denúncia específica.

d) DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE: Ficam este Pregoeiro e a Equipe de Apoio formalmente NOTIFICADOS de que a manutenção das cláusulas restritivas após este alerta técnico atrai a incidência do entendimento do TCU (Acórdão 6556/2025 – Segunda Câmara), configurando erro grosseiro e sujeitando os agentes à responsabilização pessoal e solidária pelos danos causados à competitividade e ao erário.

e) DA CONCLUSÃO: Requeremos, finalmente, a republicação do Edital e Anexos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEDUC, com as alterações devidas, reabrindo-se o prazo legal conforme o § 3º do art. 24 da Lei nº 10.024/2019.

Caso os argumentos apresentados não sejam aceitos e os documentos da fase interna (cotações) não sejam apresentados, esta Impugnante encaminhará Denúncia com Pedido de Medida Cautelar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), bem como denúncia ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP), instruindo a peça com a prova da ciência inequívoca desta Pregoaia sobre as ilegalidades aqui relatadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 17 de fevereiro de 2026.

RENATO
MONTESUMA
LIMA:66708893304

Assinado de forma digital
por RENATO MONTESUMA
LIMA:66708893304
Dados: 2026.02.17 14:21:28
-03'00'

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697





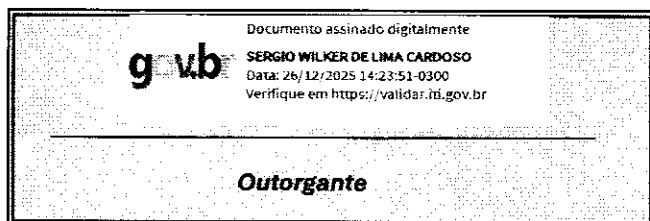
PROCURAÇÃO "ad judicium et extra"

OUTORGANTE: SW COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso.

OUTORGADO: Dr. RENATO MONTESUMA LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 18.697 com endereço profissional sito à Rua VI, 18/02, Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP.: 60.743-060, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, onde receberá as notificações de estilo.

PODERES OUTORGADOS: Pelo presente instrumento de procuração por mim infra assinado, constituo meus bastante procuradores, os advogados outorgados acima qualificados, aos quais concedo os mais amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo nesta ou em outra comarca, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentarem, propor todas as causas cíveis, comerciais, trabalhistas, administrativas ou criminais, por mais especiais que sejam, defendendo-me nas em que figuro como autor ou réu, oponente ou assistente, razão porque lhes concedo todos os poderes necessários e permitidos em direito, para, em meu nome, requerer em juízo ou fora dele, tudo quanto for em meu benefício; alegar, defender todos os meus direitos em quaisquer causas ou demandas a que tenha de comparecer, fazendo citar, oferecer ações, contrariar, produzir provas, dar e receber quitações, recorrer, transigir, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, e, finalmente, tudo mais praticar, requerer e assinar o que for permitido em lei, podendo atuar em conjunto ou separadamente, tudo para o fiel cumprimento deste Mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darei por firme e valioso.

Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2025.



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: SW COMERCIO LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	020	1		ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	046	1		TRANSFORMACAO
	2221	1		ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CEP2500178659

MARACANAU
Local

23 Maio 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO

 Data Responsável

☐ NÃO

 Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

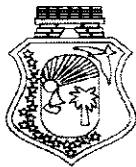
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/098.975-1	CEP2500178659	21/05/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	23/05/2025 10:25:16
Assinado utilizando assinaturas avançadas gvb ITI		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA
SW COMERCIO LTDA
CNPJ 20.375.092/0001-00**

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em **06/04/1981**, empresário, portador da CNH de nº **95024056584** SSP – CE, inscrito regularmente no CPF sob o nº **832.422.013-53**, residente e domiciliado à **RUA ANTONIO DE ALENCAR Nº943 BAIRRO:COQUEIRAL MARACANAÚ-CE CEP:61.902-065**

Empresa **S W DE LIMA CARDOSO**, com sede **RUA ANTONIO DE ALENCAR Nº943 BAIRRO:COQUEIRAL MARACANAÚ-CE CEP:61.902-065** inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE: 23103571191 e no CNPJ sob nº **20.375.092/0001-00**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO (A)** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **SW COMERCIO LTDA** conforme faculta a Lei 10.406/02 artigos 980, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial **SW COMERCIO LTDA** e tem por nome fantasia **SW COMERCIO** e terá sua sede e domicílio na **RUA ANTONIO DE ALENCAR Nº943 BAIRRO:COQUEIRAL MARACANAÚ-CE CEP:61.902-065**.

Parágrafo Único – A sociedade não possui filial podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar qualquer parte do país.

SEGUNDA – A sociedade terá por fim explorar a seguinte atividade:

CNAE PRINCIPAL: 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CNAE SECUNDÁRIOS: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

- 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais
- 18.11-3-01 - Impressão de jornais
- 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
- 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA
SW COMERCIO LTDA
CNPJ 20.375.092/0001-00**

- 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
- 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 55.10-8-01 - Hotéis
- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 79.11-2-00 - Agências de viagens
- 79.12-1-00 - Operadores turísticos
- 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos
- 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
- 96.03-3-04 - Serviços de funerárias
- 96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA
SW COMERCIO LTDA
CNPJ 20.375.092/0001-00**

Cnae incluso: 091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

TERCEIRA – O capital da empresa individual ora transformada passará a ser no valor de R\$ **500.000,00** (Quinhentos Mil Reais), divididos em **500.000** (Quinhentos mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIO ADMINISTRADOR	Quotas	%	Valor
SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	500.000	% 100	R\$ 500.000,00

Que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

QUARTA - A administração da sociedade caberá ao sócio **SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO**, com poder e atribuições de administrador para: representar a sociedade Ativa e Passivamente, em juízo ou fora dela; abrir e movimentar, manter e encerrar contas bancárias, endossar e assinar cheques, aceitar, avaliar e

Protestar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e triplicatas; admitir e demitir empregados assinados os respectivos contratos e distrato; praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros. Parágrafo único – Caberá

O sócio **SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO**, assinar todos e quaisquer documentos que envolvam responsabilidades para a empresa, observando, entretanto, os preceitos desta cláusula.

QUINTA: O Administrador **SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO** declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da pessoa jurídica, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

SEXTA – A sua atividade iniciou em **01/04/2014**.

SÉTIMA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

OITAVA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

NONA - Que a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA - Que o exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DÉCIMA PRIMEIRA - Em caso de morte do sócio, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.





**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA
SW COMERCIO LTDA
CNPJ 20.375.092/0001-00**

DÉCIMA SEGUNDA - Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

DÉCIMA TERCEIRA - As partes elegem o foro de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

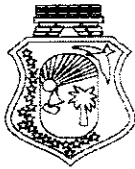
DÉCIMA QUARTA – Enquadramento EPP – O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 1 (uma) via de igual teor e forma.

Maracanaú-CE, 21 de Maio de 2025

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
SÓCIO ADMINISTRADOR





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/098.975-1	CEP2500178659	21/05/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	23/05/2025 10:25:16
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

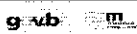
Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SW COMERCIO LTDA, de CNPJ 20.375.092/0001-00 e protocolado sob o número 25/098.975-1 em 21/05/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23203288512, em 23/05/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	23/05/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	23/05/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/05/2025



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 23/05/2025, às 12:57.



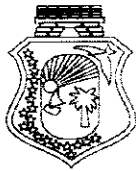
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 25/098.975-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 23 de maio de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203288512 em 23/05/2025 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 250989751 - 21/05/2025. Autenticação: 6BC65A205C4A4FB523A272C3B4FDE6726DD7B8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/098.975-1 e o código de segurança qF6q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/237.636-6	CEE2500458725	21/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	06/01/2026 11:19:26
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7360579 em 06/01/2026 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 252376366 - 21/12/2025. Autenticação: 75AE0AEA55C78FE284BA84BDA65277DD527F99. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/237.636-6 e o código de segurança vs3u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO DE SOCIO ÚNICO
S W COMERCIO LTDA
CNPJ: 20.375.092/0001-00



SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em **06/04/1981**, empresário, portador da CNH de nº 995024056584 SSP – CE, inscrito regularmente no CPF sob o nº 832.422.013-53, residente e domiciliado à RUA 20 N°520 NOVO MARACANAÚ CEP:61.056-630 MARACANAÚ-CE

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação social de **SW COMERCIO LTDA** com sede e domicílio fiscal na RUA ANTONIO DE ALENCAR N°943 BAIRRO: COQUEIRAL MARACANAÚ-CE CEP:61.902-065. Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará JUCEC sob o NIRE: **23203288512**, inscrita no CNPJ sob: nº **20.375.092/0001-00** DECIDE O SEGUINTE:

1 º Decide-se sobre a destinação dos lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, conforme as demonstrações contábeis regularmente elaboradas, observadas as disposições da Lei nº 15.270/2025, em especial o seu art. 6º-A.

evidenciados na escrituração contábil regular da sociedade e apurados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam integralmente destinados ao Patrimônio Líquido, mediante registro em conta contábil específica denominada "Lucros à Disposição da Assembleia".

Fica expressamente consignado que a presente deliberação não constitui ato de distribuição de lucros, não implica pagamento, crédito ou disponibilização econômica ou jurídica de valores aos sócios, nem gera direito adquirido, tratando-se exclusivamente de deliberação de destinação contábil.

Nos termos do art. 6º-A da Lei nº 15.270/2025, os lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 poderão ser objeto de deliberação para distribuição nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028, período de transição expressamente previsto na referida norma legal, com possibilidade de não incidência do imposto de renda, desde que atendidos integralmente os requisitos legais.

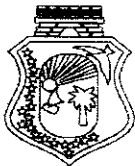
Eventual distribuição futura somente poderá ocorrer mediante nova e específica decisão dos sócios, observada a legislação vigente à época da efetiva distribuição.

2 º Fica eleito o foro da Comarca de MARACANAÚ-CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio. Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

MARACANAÚ-CE 18 de Dezembro de 2025

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO

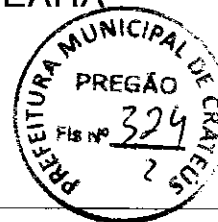
Sócio Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/237.636-6	CEE2500458725	21/12/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	06/01/2026 11:19:26

Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7360579 em 06/01/2026 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 252376366 - 21/12/2025. Autenticação: 75AE0AEA55C78FE284BA84BDA65277DD527F99. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/237.636-6 e o código de segurança vs3u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SW COMERCIO LTDA, de CNPJ 20.375.092/0001-00 e protocolado sob o número 25/237.636-6 em 21/12/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7360579, em 06/01/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Vice-Presidente, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	06/01/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
832.422.013-53	SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO	06/01/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/12/2025



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2026, às 11:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 25/237.636-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7360579 em 06/01/2026 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 252376366 - 21/12/2025. Autenticação: 75AE0AEA55C78FE284BA84BDA65277DD527F99. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/237.636-6 e o código de segurança vs3u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Vice-Presidente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, terça-feira, 06 de janeiro de 2026



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7360579 em 06/01/2026 da Empresa SW COMERCIO LTDA, CNPJ 20375092000100 e protocolo 252376366 - 21/12/2025. Autenticação: 75AE0AEA55C78FE284BA84BDA65277DD527F99. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/237.636-6 e o código de segurança vs3u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 30/05/2014			
NOME EMPRESARIAL SW COMERCIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SW COMERCIO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR		NÚMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2026 às 11:19:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL SW COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.23-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-09 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NUMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2026 às 11:19:53 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SW COMERCIO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NUMERO 943	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICIPIO MARACANAU	UF CE
-------------------	------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 9936-3623
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2026 às 11:19:53 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL SW COMERCIO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 55.10-8-01 - Hotéis 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 79.11-2-00 - Agências de viagens 79.12-1-00 - Operadores turísticos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NUMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 9936-3623	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2026 às 11:19:53 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SW COMERCIO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 96.03-3-04 - Serviços de funerárias 96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NUMERO 943	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU	UF CE
-------------------	------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 9936-3623
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/01/2026 às 11:19:53 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2144564840

NOME
SERGIO WILKER DE LIMA CARINHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
90024016384 SSP/CE

CPF
312.402.013-53

DATA NASCIMENTO
06/04/1981

FILIAÇÃO
FRANCISCO SERGIO ALVINO CAR
BOSO
MILIAN DE LIMA CARINHO

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB
AV

Nº REGISTRO
00251404391

VALIDADE
10/07/2021

Nº HABILITAÇÃO
20/03/2002

OBSERVAÇÕES
PAR

Serpio Wilker de Lima Carinho

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
24/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15041704344
00251404391

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHARIA



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identificação Profissional

CREA-CE
Registro Crea Nº
376957



Nome
SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO

Data do Registro no Crea-CE
23/08/2024

Título Profissional
ENGENHEIRO AGRÍCOLA E AMBIENTAL



Registro Nacional
062200046
Data de Emissão
25/08/2024

Nota: Este Documento é válido somente para o exercício profissional no âmbito nacional e tem validade de 5 (cinco) anos, conforme a Lei nº 24.132/85 e Lei nº 6.266 de 07/09/75.



Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura
 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
 Cadastro de Identificação Profissional

CONFEA **CREA**

Nome:
 JORGE WILSON DE LIMA CARDOSO

Plano:
 LULA DE LIMA CARDOSO
 RUA DO SENHOR ALVARO CARDOSO

Matrícula	CNPJ	Doc. de Identificação	Assinatura
000000000000000000	000000000000000000	000000000000000000	

Assinatura do Profissional



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SEDUC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260113/0001-02**

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº PE Nº 006/2026-SEDUC** formulada pela empresa **SW COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PANE, COM A FINALIDADE DE SUPRIR DEMANDAS ADICIONAIS E/OU QUANTITATIVOS NÃO CONTEMPLADOS NO CONTRATO ATUALMENTE VIGENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **SW COMÉRCIO LTDA**, em face das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 – SEDUC, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino.

No mérito, a insurgência concentra-se, essencialmente, nos seguintes pontos:

- Exigência de apresentação de fichas técnicas e laudos laboratoriais;
- Prazo para apresentação de amostras e documentação técnica;
- Referências normativas aplicáveis aos produtos licitados.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelas empresas supramencionadas.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art.

164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital nº **PE Nº 006/2026-SEDUC**, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

2

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **23 de fevereiro de 2026**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **20 de fevereiro de 2026**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com a peça impugnatória no dia 17 de fevereiro de 2026, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

1. DA ADEQUAÇÃO, LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MICROBIOLÓGICOS E FÍSICO-QUÍMICOS

A impugnação apresentada questiona a exigência editalícia referente à apresentação de ficha técnica e laudos microbiológicos e físico-químicos, sustentando, em síntese, que tais requisitos implicariam restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A alegação não procede, tendo em vista que nos termos expressamente previstos no item 9.3.1 do Edital, a Administração estabeleceu que todos os lotes, com exceção do Lote 2 – Hortifruti, deverão ser acompanhados de ficha técnica, laudo microbiológico e laudo físico-químico, consignando de forma clara que a finalidade da exigência consiste na verificação da composição química e das propriedades físicas dos produtos ofertados.

A previsão editalícia não se apresenta como exigência meramente formal ou acessória, mas como mecanismo técnico diretamente vinculado à adequada caracterização do objeto contratado. O próprio objeto da licitação, descrito no Edital e detalhado no Termo de Referência, revela tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, política pública cuja execução envolve, por sua própria natureza, rigorosos parâmetros de qualidade e segurança sanitária.

A contratação de alimentos destinados ao consumo humano, especialmente quando direcionados à alimentação escolar, impõe à Administração Pública deveres qualificados de diligência técnica, prevenção de riscos e controle de qualidade, não sendo juridicamente admissível que o procedimento licitatório prescindia de instrumentos objetivos aptos a aferir a conformidade sanitária dos produtos.

Nesse contexto, a exigência de laudos microbiológicos e físico-químicos insere-se no âmbito legítimo da discricionariedade técnica administrativa, funcionando como meio idôneo de verificação da adequação dos produtos às especificações constantes do Termo de Referência.

A natureza dos documentos exigidos revela pertinência técnica inequívoca.

Os laudos microbiológicos constituem instrumento essencial à verificação da inocuidade dos alimentos, permitindo aferir a ausência de agentes patogênicos, níveis de contaminação e condições sanitárias compatíveis com o consumo humano.

Os laudos físico-químicos, por sua vez, destinam-se à análise objetiva da composição, estabilidade, características físico-estruturais e conformidade dos produtos, aspectos diretamente relacionados à qualidade

2

nutricional, padronização industrial e atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Não se trata, portanto, de imposição desarrazoada, mas de providência tecnicamente necessária à mitigação de riscos inerentes à contratação.

Importa observar, ademais, que a Administração adotou critério claramente proporcional ao excepcionar, de forma expressa, o Lote 2 – Hortifruti, composto por produtos in natura, cujas características de qualidade e adequação são aferidas mediante critérios próprios, tais como aparência, integridade, grau de maturação e condições de conservação.

Tal distinção evidencia que as exigências não foram formuladas de maneira genérica ou indiscriminada, mas calibradas conforme a natureza dos produtos licitados, preservando-se a racionalidade técnica e a proporcionalidade das disposições editalícias.

A previsão impugnada revela compatibilidade direta com o regime jurídico das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública competência para estabelecer requisitos técnicos indispensáveis à adequada caracterização do objeto e à garantia da regular execução contratual, especialmente quando tais exigências guardam relação lógica com a natureza da contratação.

O princípio da competitividade, corretamente compreendido, não impede a fixação de critérios técnicos necessários à seleção da proposta apta ao atendimento das necessidades administrativas. Ao contrário, convive harmonicamente com os princípios da eficiência, da legalidade e da proteção do interesse público.

Somente se configura restrição indevida quando as exigências carecem de pertinência lógica, revelam-se desproporcionais ou inviabilizam injustificadamente a participação de potenciais interessados.

Não é essa a hipótese dos autos, as exigências previstas no Edital apresentam relação direta com a qualidade, segurança e conformidade sanitária dos gêneros alimentícios, mostram-se compatíveis com práticas ordinárias do setor alimentício e aplicam-se de forma uniforme a todos os licitantes, inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar direcionamento ou restrição ilegítima.

Ao exigir documentação técnica destinada à verificação objetiva das características dos produtos ofertados, a Administração atua em estrita observância aos deveres de planejamento, precaução administrativa e proteção do interesse público primário, especialmente diante de contratação que impacta diretamente a segurança alimentar dos beneficiários da política pública envolvida.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, mas exercício regular e tecnicamente justificado da competência administrativa de definição dos requisitos do objeto.

2. DA ALEGADA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A impugnante sustenta que o prazo estabelecido no edital para apresentação das amostras seria desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade.

A alegação, contudo, não merece acolhimento, tendo em vista que o prazo previsto no instrumento convocatório deve ser interpretado em consonância com a sistemática procedimental adotada e com a própria natureza da exigência, considerando-se que:

- incide exclusivamente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;
- mostra-se compatível com a prática administrativa usual em contratações de idêntica natureza;
- não implica inviabilidade material à participação de fornecedores que atuam regularmente no mercado pertinente.

A exigência de amostras, tal como delineada no edital, harmoniza-se integralmente com o rito do pregão eletrônico, constituindo mecanismo legítimo destinado à verificação objetiva da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas previamente estabelecidas.

Sob essa perspectiva, a medida adotada preserva, de forma simultânea, os princípios da celeridade procedimental, da eficiência administrativa e da competitividade.

Cumpre enfatizar que a obrigação não se projeta indistintamente sobre todos os licitantes, circunstância que afasta qualquer alegação de imposição de ônus excessivo ou de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ademais, fornecedores que atuam regularmente no segmento de gêneros alimentícios, sobretudo no contexto de contratações públicas, dispõem, por exigência regulatória e pela própria dinâmica do setor, de estrutura operacional apta ao atendimento célere de providências dessa natureza.

Trata-se, portanto, de medida previsível, inerente à lógica do mercado e plenamente compatível com a execução contratual pretendida.

Não se identifica, assim, qualquer elemento apto a caracterizar desproporcionalidade ou irrazoabilidade no prazo fixado.

3. DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

A impugnante questiona a adoção de normas sanitárias federais como parâmetro técnico para a definição das exigências constantes do edital, sugerindo, em essência, a inadequação dos referenciais normativos utilizados pela Administração.

A alegação não procede.

Conforme expressamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, os requisitos técnicos foram definidos a partir de critérios objetivos e diretamente relacionados à natureza do objeto contratado, notadamente mediante a utilização de regulamentos sanitários federais, diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e normas expedidas pelos órgãos reguladores competentes.

No âmbito das contratações públicas, a definição das especificações técnicas insere-se no exercício legítimo da competência administrativa de caracterização do objeto, a qual deve observar critérios de adequação, suficiência técnica e compatibilidade com as necessidades concretas da Administração.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase preparatória e a estruturação dos instrumentos convocatórios, não impõe qualquer limitação à utilização de referenciais normativos múltiplos, desde que tais parâmetros guardem pertinência lógica com o objeto licitado e estejam orientados à adequada execução contratual.

Ao contrário, o regime jurídico vigente impõe à Administração o dever de estabelecer requisitos técnicos capazes de assegurar a qualidade, a segurança e a funcionalidade dos bens ou serviços a serem contratados, especialmente quando se trata de objeto que envolve riscos sanitários ou impacto direto sobre a saúde dos usuários finais.

Nesse contexto, a adoção de normas expedidas por diferentes autoridades regulatórias não configura excesso ou inadequação, mas medida tecnicamente necessária diante da própria estrutura do sistema sanitário nacional, cuja lógica normativa é, por natureza, complementar e integrada.

A utilização de regulamentos sanitários federais, diretrizes programáticas e normas técnicas específicas revela-se plenamente compatível com a natureza dos produtos licitados, inexistindo qualquer ilegalidade na conjugação de tais referenciais quando convergentes à garantia da qualidade e da segurança alimentar.

Não há, portanto, vício de legalidade, tampouco afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, mas exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, voltado à adequada caracterização do objeto e à proteção do interesse público envolvido.

4. DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório implicariam restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A alegação, contudo, não encontra respaldo técnico ou jurídico.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação pretendida possui natureza complementar e caráter essencial, estando diretamente vinculada à continuidade da execução da política pública de alimentação escolar. Tal circunstância impõe à Administração o dever de estruturar requisitos técnicos aptos a assegurar a adequada qualidade dos produtos fornecidos, bem como a regularidade da execução contratual.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece critérios de caráter objetivo e natureza técnica, aplicáveis de forma uniforme a todos os licitantes, não se identificando qualquer elemento apto a caracterizar direcionamento, tratamento diferenciado ou imposição de exigências incompatíveis com o objeto licitado.

No regime jurídico das contratações públicas, o princípio da competitividade não impede a Administração de fixar requisitos técnicos, mas, ao contrário, convive harmonicamente com a necessidade de adequada caracterização do objeto e com o dever de resguardar o interesse público envolvido.

A restrição ilegítima somente se configura quando as exigências carecem de pertinência lógica, revelam-se desarrazoadas ou inviabilizam, de forma injustificada, a participação de potenciais interessados. Não é o que se verifica no presente caso.

As exigências editalícias guardam relação direta com a natureza do objeto contratado, encontram respaldo na legislação sanitária aplicável e mostram-se compatíveis com os padrões ordinariamente observados no mercado de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Administração Pública.

Não há, portanto, imposição de obrigações impossíveis, tampouco estabelecimento de encargos desproporcionais, mas mera previsão de requisitos técnicos necessários à verificação da conformidade, qualidade e segurança dos produtos ofertados.

Cumpra destacar que exigências qualitativas devidamente justificadas não se confundem com restrições indevidas à competitividade. Ao revés, constituem instrumento legítimo de seleção da proposta apta ao adequado atendimento das necessidades administrativas, em consonância com os princípios da eficiência, da legalidade e da proteção do interesse público primário.

Inexiste, assim, qualquer vício capaz de comprometer o caráter competitivo do certame.

5. DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NA CONTRATAÇÃO

A argumentação apresentada pela impugnante desconsidera aspecto essencial da controvérsia, consistente na natureza constitucionalmente sensível da contratação em exame.

Conforme devidamente registrado no Estudo Técnico Preliminar, a eventual ausência da contratação revela-se apta a produzir reflexos diretos e relevantes sobre a continuidade do abastecimento da merenda escolar, circunstância que transcende a esfera meramente procedimental para alcançar a própria efetividade de política pública de caráter fundamental.

A alimentação escolar não se qualifica como providência administrativa ordinária. Trata-se de ação estatal diretamente vinculada à concretização dos direitos fundamentais à educação e à saúde, assumindo inequívoca dimensão de interesse público primário.

Nesse contexto, a interrupção ou o comprometimento do fornecimento de gêneros alimentícios pode implicar consequências que ultrapassam o plano logístico ou operacional, projetando-se sobre a segurança alimentar dos discentes e sobre as condições adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais.

A Administração Pública, diante de cenário dessa natureza, não apenas detém competência para adotar critérios técnicos rigorosos, mas encontra-se juridicamente vinculada ao dever de estruturar mecanismos preventivos aptos a resguardar a qualidade, a segurança e a regularidade do fornecimento.

As exigências técnicas estabelecidas no edital devem ser compreendidas precisamente sob essa perspectiva, como instrumentos destinados à proteção do interesse público envolvido, à mitigação de riscos sanitários e à garantia da adequada execução contratual.

Não se cuida, portanto, de formalismo excessivo ou de rigor injustificado, mas de providência inerente à própria responsabilidade administrativa na gestão de contratação que impacta diretamente direitos fundamentais.

Em tais circunstâncias, a adoção de critérios técnicos qualificados não apenas se revela juridicamente legítima, mas necessária à preservação da finalidade pública subjacente à contratação.

6. DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública competência para estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto e à regular execução contratual, autorizando expressamente a definição de critérios compatíveis com as necessidades administrativas e com a natureza da contratação pretendida.

No âmbito das contratações públicas, a fixação de exigências técnicas constitui providência inerente ao dever de planejamento e à obrigação de assegurar que os bens ou serviços contratados atendam aos padrões mínimos de qualidade, segurança e desempenho exigidos pela finalidade pública subjacente.

É entendimento amplamente consolidado que exigências técnicas voltadas à verificação da qualidade e da adequação do objeto não configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, desde que guardem pertinência lógica com a contratação, observem critérios de razoabilidade e não impliquem encargos desproporcionais.

A jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de critérios técnicos destinados à comprovação objetiva da conformidade dos produtos licitados, especialmente quando tais exigências se revelam justificadas pela natureza do objeto e pelos riscos inerentes à execução contratual.

No caso concreto, a documentação técnica exigida, consistente na apresentação de fichas técnicas e laudos laboratoriais, revela-se diretamente vinculada à necessidade de assegurar o controle de qualidade, a conformidade sanitária dos produtos, a mitigação de riscos de contaminação e a garantia de que os gêneros alimentícios atendam às condições adequadas ao consumo humano.

Trata-se, portanto, de providência tecnicamente justificada, compatível com a natureza do objeto contratado e juridicamente amparada pelo regime normativo aplicável às contratações públicas, inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar restrição indevida à competitividade ou violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

6.1 Da titularidade dos laudos (“em nome da licitante”)

No que se refere à alegação de que os laudos laboratoriais seriam ordinariamente emitidos em nome do fabricante ou indústria, cumpre esclarecer que tais documentos possuem natureza eminentemente técnica, estando vinculados diretamente ao produto analisado, e não propriamente ao agente comercial que o revende.

Sob essa perspectiva, a finalidade da exigência editalícia não reside na titularidade nominal do documento, mas na comprovação objetiva da conformidade sanitária do produto ofertado.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, a exigência deve ser interpretada em consonância com sua finalidade pública, admitindo-se a apresentação de laudos emitidos em nome do fabricante ou indústria responsável, desde que reste plenamente demonstrada:

- a inequívoca identificação do produto;
- a correspondência objetiva com o item ofertado;
- a compatibilidade dos parâmetros analisados com as exigências editalícias.

Tal interpretação preserva simultaneamente o rigor técnico pretendido pela Administração e o caráter competitivo do certame, afastando qualquer alegação de restrição indevida.

6.3 Da exigência de amostras

A previsão de apresentação de amostras harmoniza-se integralmente com o regime jurídico das contratações públicas e encontra respaldo expresso nas diretrizes normativas aplicáveis ao PNAE.

A Resolução nº 06/2020 do FNDE estabelece, de forma inequívoca, a necessidade de adoção de medidas de controle higiênico-sanitário e admite expressamente a avaliação prévia de produtos destinados à alimentação escolar.

No âmbito da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que:

- A exigência de amostras é plenamente admissível, desde que dirigida exclusivamente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal orientação encontra-se consagrada, dentre outros, no Acórdão nº 2368/2013 – Plenário, que reconhece a compatibilidade da exigência com o pregão eletrônico, desde que preservada a celeridade procedimental.

Z

A sistemática adotada no edital impugnado observa rigorosamente tais parâmetros.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, analisadas as razões apresentadas na impugnação e à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos ora delineados, **não se identificam vícios de legalidade, restrições indevidas à competitividade ou incompatibilidades normativas** capazes de comprometer a regularidade do instrumento convocatório.

As exigências editalícias impugnadas revelam-se **tecnicamente justificadas, proporcionais, compatíveis com a natureza do objeto contratado e juridicamente amparadas** pela Lei nº 14.133/2021, pela legislação sanitária aplicável e pelas diretrizes normativas que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Esclarece-se, ainda, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, que a comprovação dos requisitos técnicos relativos aos laudos laboratoriais poderá ocorrer mediante apresentação de documentos emitidos em nome do fabricante ou da indústria responsável pelo produto, desde que reste plenamente demonstrada a inequívoca correspondência com o item ofertado, nos termos da fundamentação supra.

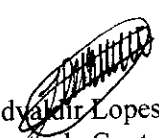
Ante o exposto, **INDEFERE-SE a impugnação apresentada**, mantendo-se hígidas, íntegras e inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026-SEDUC.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente estabelecidos.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Crateús-CE, 20 de fevereiro de 2026.


Jose Edvaldo Lopes Marques
Agente de Contratação